

A RESSOCIALIZAÇÃO DE EX-DETENTOS: A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

THE RESOCIALIZATION OF EX-DETENTS: THE RESOCIALIZATION OF THE PRISONER IN FRONT OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

Adriano dos Santos Firmiano¹

Leocimar Rodrigues Barbosa²

RESUMO

A partir da pesquisa bibliográfica, o presente artigo pretende analisar a ressocialização do preso frente ao sistema penitenciário brasileiro. Buscando em um primeiro momento traçar um paralelo histórico de evolução das penas, o período da vingança privada até os dias de hoje. Analisando a realidade fática do cárcere com a superlotação, as violações diárias a dignidade da pessoa humana. Por fim, a exploração do que está previsto na Lei de Execuções Penais para a ressocialização do apenado e o que de fato vem sendo executado, com pesquisas realizadas dentro dos presídios, e como isso tem influenciado diretamente nos altos índices de reincidência criminal.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Prisão. Ressocialização.

ABSTRACT

Based on bibliographic research, this article aims to analyze the prisoner's resocialization in the face of the Brazilian prison system. At first seeking to trace a historical parallel of the evolution of the penalties, the period of private revenge until today. Analyzing the factual reality of the prison with overcrowding, the daily violations of the dignity of the human person. Finally, the exploration of what is foreseen in the Criminal Executions Law for the re-socialization of the convict and what is actually being carried out, with research carried out inside the prisons, and how this has directly influenced the high rates of criminal recidivism.

Keywords: Prison system. Prison. Resocialization.

¹Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: adrianodsanttos@outlook.com

²Mestre em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC GO, (2005); Especialista em Movimento Social No Mundo Contemporâneo Ocidental pela Universidade Estadual de Goiás - UEG (1999); graduado em Ciências Sociais pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA (1994); Professor de tempo Parcial. É professor na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: leocimarbarbosa@bol.com.br

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução das penas ao longo da história até os dias de hoje e avaliar as atuais condições do sistema penitenciário nacional. O Brasil é o 3º país que mais encarcera mais pessoas no mundo e os problemas desse imenso sistema requerem proporções de soluções correspondentes.

No primeiro capítulo será abordado a respeito da origem das penas privativas de liberdade, tendo como objetivo principal elucidar o seu conceito, a sua classificação e evolução histórica.

O segundo capítulo trata sobre as atuais circunstâncias do apenado em nosso país, mostrando a realidade do sistema penitenciário brasileiro e apresentar dados que demonstrarão a real e urgente necessidade de mudança do atual sistema.

No terceiro capítulo tem-se a exposição do que tem sido feito para alcançar a ressocialização do apenado, atualmente, regulamentada pela Lei de Execuções Penais – LEP. Esta que contempla os conceitos tradicionais da justa reparação, o caráter social preventivo da pena e a ideia da reabilitação. Avaliando tanto do que é previsto em lei, quanto do que efetivamente é feito dentro das prisões para atingir esse ideal.

1 EVOLUÇÃO DAS PENAS

1.1 A origem das penas

Na Idade Antiga, no Ocidente, já existia a pena e ela era aplicada de diversas formas, mas a que predominava naquele território era a pena de morte e isto pode ser constatado a partir do Código de Hamurabi, Deuteronômio, Lei de Manu e Leis das XII Tábuas que demonstram o uso frequente desse modo de punição adotado pelos povos da época (BÍBLIA SAGRADA, 1986).

Já na Idade Média (Século V-XV, d.C.), seguiu-se a pena capital, com os Tribunais da Inquisição (Chamado pela Igreja católica de “Santa Inquisição”), que na época tinha o poder de aplicar a sentença de pena de morte. A partir desse período que surgem as prisões com a finalidade de punir os religiosos pecadores e os leigos com expiação (purificação de crimes). Segundo Gonzaga (1994), a pena de expiação

era cumprida em mosteiros ou conventos até o século XIII e tinha como função, deixar os pecadores refletirem sobre suas condutas perante a igreja até que se redimissem e ganhassem a salvação.

No Brasil, as Ordenanças Afonsinas, de 1446, traziam em seu bojo, livro V, um direito penal afastado da realidade da época. Em seguida vieram as Ordenanças Manuelinas, vigentes de 1514 a 1603, que tratava acerca do Direito Penal a ser aplicado na Colônia, em seu livro V, porém ficando a mercê do juízo dos donatários. A partir de 1603, surgiram as Ordenanças Filipinas cujas matérias sobre Direito Penal e Processual Penal estavam contidas também em seu livro V, todas oriundas da metrópole portuguesa. O caráter punitivo dessas Ordenanças quando não era a pena de morte era o castigo rigoroso corporal. Todavia, as Ordenanças quase não tiveram aplicabilidade em terras brasileiras em razão da sociedade daquela época que era formada em grande maioria por grandes tribos de índios nativos, que já tinham seus costumes e suas próprias leis e não estavam adaptadas as leis escritas (COSTA, 2000).

Com efeito, se o crime é uma doença, a pena é o remédio para ele e não pode ser concebido de modo diferente; assim, todas as discussões que levanta incidem sobre a questão de saber em que deve consistir para desempenhar o seu papel de remédio. Mas, se o crime não tem nada de mórbido, a pena não pode ter como objetivo curá-lo e a sua verdadeira função deve ser outra (DURKHEIM, 1978, pág. 122).

Do ponto de vista do sociólogo Émile Durkheim (1978) as penas devem ser aplicadas para evitar a ameaça geral a segurança das pessoas e de seus bens para fortalecer as normas sociais do direito e da moral tornando-as mais integras e mais coesas. Nesse sentido, a partir da promulgação do Código Penal Brasileiro a moldura das formas de pena e a estruturação foi se tornando um tema mais relevante, evoluindo junto com a necessidade de mudar as formas de punir.

1.1.1 Período da vingança privada

Nota-se que com o decorrer da história, a forma de punir os infratores foi evoluindo, e formas distintas foram utilizadas. Thiago de Nova Telles em consonância com esse pensamento aduz que o pensamento sobre as teorias da pena não se iniciou na modernidade. Desde os primórdios da filosofia, este tema é pensado e repensado,

haja vista sua relevância social, filosófica, política, psicológica e, até mesmo, econômica.

A vingança possuía um viés pessoal, tendo em vista que o ofendido, a vítima, os seus familiares e até mesmo a sociedade da época, se viam no direito e no dever de punir o ato praticado sem mensurar os limites que tal forma de agir causaria. O que se pode chamar de vingança, um ciclo que não acabaria pois era praticado de forma pessoal sem que se tenha o uso da justiça perante quem praticou o ato infracional.

Segundo Jorge Henrique Schaefer Martins (1999, p.21):

Nos primórdios, a punição por um crime restringia-se a vingança privada. Vigorava a lei do mais forte, do que detinha maior poder, que não encontrava limites para o alcance ou forma de execução da reprimenda que entendia em aplicar, aí incluída a morte, escravização, o banimento, quando não atingia toda a família do infrator.

Já para Edgard Magalhães Noronha (1999, p.20):

A princípio, reação do indivíduo contra o indivíduo, deriva não só dele como de seu grupo, para, mais tarde, já o conglomerado social colocar-se ao lado deste. É quando então se pode falar propriamente em vingança privada, pois até aí, a reação era puramente pessoal, sem intervenção ou auxílio de estranhos.

A pena dada ao infrator nesse período não estava ligada a nenhum tipo legal de justiça, o que vinha a ser praticado pelos indivíduos era mera vingança, sendo utilizadas as penas mais cruéis e desumanas, sob nenhum aspecto de justiça trazida pelo direito penal moderno. A justiça imposta pelos indivíduos era traçada pela reciprocidade do que havia sido praticado pelo infrator (BITENCOURT, 2011).

1.1.2 Vingança individual

A vingança individual era uma reação puramente instintiva do ofendido, onde o lesado a praticava contra quem lhe causava ou causou algum mal. Logo prevalecia, nesse sentido, a força física, pois a ofensa só era punida se o ofendido tivesse meios e força para constituir contra o agressor um outro mal, sem qualquer relação de proporcionalidade ou justiça. Uma vez satisfeita a pretensão, consistia naturalmente numa outra ofensa.

1.1.3 Vingança coletiva

Com a evolução social, cabia agora ao clã ou ao grupo fazer a reação contra o agressor, imbuídos num sentimento de solidariedade e interesse comum na proteção da coletividade.

1.1.4 Vingança limitada – Lei do Talião

Conforme preceitua Cleber Masson (2017), a Lei do Talião tem sua origem no termo latino Talis que significa tal qual. O termo popular, Olho por olho, dente por dente, resume bem a base legal da lei do talião, pois mostra o valor de medida proporcional da lesão e da pena. Surgiu como resposta as grandes penas desiguais e impessoais da época, penas que eram de um grau de crueldade tão grande que se tinha o risco de aniquilação de todo um clã da época.

O Talião não se tratava exatamente de uma pena, mas sim de um moderador de pena e veio para solucionar essas questões, introduzindo inovações como, as bases do princípio da proporcionalidade (GRECO, 2017).

Ao explicar a importância do Talião para a história penal, Odete Maria de Oliveira (1984, pág. 37) diz:

A lei de talião era bem mais racional do que as outras formas de vingança punitiva, mas ainda não podia ser reconhecida propriamente como um gênero de pena, sua importância lhe é devida por ser a primeira fórmula de justiça penal.

O Talião passou a servir como base das principais legislações penais da época. O Código de Hamurabi, da Babilônia (sec. XVII a.C.) reproduz exatamente o talião:

§196. Se alguém tirar olho a outro, perdera o próprio olho.

§197. Se alguém quebrar um osso a outrem, parta-se-lhe um osso também.

§209. Se alguém bate em uma mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez ciclos de feto.

§210. Se essa mulher morre, então devera matar o filho dele.

§229 e 230. Se o mestre de obras não construiu solidamente a casa e está caindo e mata o proprietário, o construtor será morto. E se for morto o filho do proprietário será morto o filho do construtor.

Exemplos do Talião também podem ser encontrados nos cinco livros da Bíblia de Moises (Pentateuco – sec. XIV a.C.):

Quem ferir mortalmente um homem será condenado a morte. Quem ferir mortalmente um animal devolverá um semelhante: vida por vida. Se alguém prejudicar a pessoa de seu compatriota, ser-lhe-á feito assim como ele fez. Fratura por fratura, olho por olho, dente por dente; como ele prejudicou a outrem, assim ser-lhe-á feito.

1.1.5 Composição

Apesar da lei de Talião ser amplamente aceita em seu tempo (MASSON, 2017) os efeitos de sua prática rígida da lei de talião se mostraram em longo prazo, insuficientes para a manutenção de uma sociedade sadia, isso porque com o tempo, a população começou a se portar de maneira mais agressiva e isso afetou no desenvolvimento do país, resultando em incapacidade física do grupo. Foi então que surgiu a composição, esse termo provém de *compositio* que é a prestação pecuniária como forma de reparar o dano, buscando a partir de então não mais pagar na mesma moeda, mas sim de forma menos igualitária e cruel.

A pena passou a atingir o capital do infrator em benefício do lesado. O Estado, então, passa a atuar diretamente entre o conflito e as partes a fim de resolver e estabelecer a punição do infrator, impondo o valor a perda e estabelecendo em cima disso a solução do conflito, que será devidamente proporcional a cada perda, esse método era também adotado por exemplo pela lei das 12 tabuas que previa a tarifa para a composição (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012).

1.1.6 Período da vingança divina

Nesta fase, o Direito era confundido com a religião, que influenciava diretamente na hora de punir os povos da época. Os delitos praticados eram considerados uma ofensa aos valores divinos e essa regra era imposta a toda a sociedade que cometesse infrações. A vida dos povos dessa época foi diretamente influenciada pela religião que impunha como devia ser as normas e como deveriam ser castigados os infratores.

Penas de extrema crueldade eram aplicadas, onde os métodos utilizados eram terríveis, e de forma alguma era considerada a dignidade humana. As penas eram cruéis e cumpridas à risca. Assim como diz Mirabete (2002, p. 36):

O castigo, ou oferenda, por delegação divina era aplicado pelos sacerdotes que infligiam Penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente a intimidação. Legislação típica dessa fase é o Código de Manu, mas esses princípios foram adotados na Babilônia, no Egito (cinco livros), na China (livros das cinco penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel (Pentateuco).

Diante dessa realidade, Cleber Masson (2017), ensina que a pena nessa fase não tem caráter retributivo, mas de meramente expiação. O transgressor da lei divina era punido pelos próprios membros do grupo, pois acreditavam que só assim todo o pecado lançado sobre a sociedade seria perdoado, e só seria realmente perdoado se a pena fosse imposta e cumprida da maneira correta. Como a lei penal era de cunho religioso, sua sanção estava ligada a finalidade de satisfazer a entidade divina, que satisfeita essa vontade, os pecados seriam perdoados, segundo dizia a lei.

1.1.7 Período da vingança pública

Com o incremento das organizações sociais e sua crescente complexidade, as formas antes expostas (vingança divina, privada) tornaram-se inadequadas ao período, a medida que com a evolução dos povos e do direito, as formas de agir perante o crime foram sendo modificadas de acordo com a necessidade, punir de maneira mais justa e correta seguindo o princípio da dignidade humana foi se tornando uma nova realidade. O Estado passa a intervir como o único legitimado a impor penas criminais, buscando assegurar a integridade territorial, política e social da sociedade (GONÇALVES, 2018).

Antes, como demonstrado, era o soberano que exercia sua autoridade, em nome de Deus, e dessa forma as sanções eram impostas e deveriam ser cumpridas para que o pecado fosse perdoado.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, a pena se libertou de seu caráter religioso, transformando-se então a responsabilidade do grupo em individual, contribuindo então com a efetiva justiça e respeitando os valores penais e

humanitários. Os delitos passaram a ser classificados em delitos de caráter público e de caráter privado.

Sobre essa separação de delito público e privado, ensina Ferri (1998, p. 37):

Finalmente então foi estabelecida a distinção fundamental entre *delicta publica e delicta privata*, todos perseguidos e punidos, uns no interesse do Estado e por meio de seus representantes e outros no interesse e por ação dos ofendidos. Eram *delicta publica* a deserção, a traição, o furto de gado, o furto sacrílego, a danificação das estradas e edifícios públicos. Duas grandes categorias dos crimes públicos se encontravam no *perduellio* e no *parricidium* (homicídio do homem livre etc.). Em seguida se passou - com o processo extra-ordinem - as penas publicas também para os crimes privados, afirmando-se com isso de modo constante que a justiça penal é uma função e garantia do Estado, para a tutela e a segurança da publica disciplina.

Nota-se que as penas foram deixando de ser barbaras e cruéis, e começaram a ser mais justas.

1.2 Escolas Criminológicas

Criminologia deriva do latim “crimino” (crime) e do grego “logos” (estudo), estudo do crime. Para Molina (2010), a criminologia é uma ciência experienciada, que faz estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, analisando fatores do indivíduo e da sociedade na qual este está inserido, assim como programas de prevenção e sistemas de resposta ao delito.

1.2.1 Escola Clássica

Segundo Penteado Filho a primeira foi a Escola Clássica, onde seu surgimento se dá através do Iluminismo italiano do século XVIII, que se apoiava em determinados princípios, entre eles estão:

O delito é um ente jurídico; A ciência do Direito Penal é uma ordem de razões emanadas da lei moral e jurídica; A tutela jurídica é o fundamento legítimo de repressão e seu fim; A qualidade e quantidade de pena, que é repressiva, devem ser proporcionadas ao dano que se ocasionou com o delito ou perigo ao direito; A responsabilidade criminal se baseia na imputabilidade moral, desde que não exista agressão ao direito, livre arbítrio não se discute (PENTEADO FILHO, 2013, p. 32).

Um dos grandes pensadores foi Beccaria (1763), que criticou o sistema penal vigente a época, dizia ele que o sistema penal era uma aberração teórica marcada por abusos dos juízes, pois havia na época a prática de torturas e os julgamentos eram secretos.

1.2.2 Escola Positivista

A segunda escola sociológica do crime foi a Escola Positivista, seus grandes pensadores foi Lombroso, Ferri e Garófalo.

César Lombroso, desenvolvia trabalhos como médico penitenciário, nas áreas de Antropologia e evolução humana, buscando estabelecer um perfil das pessoas que poderiam cometer delitos. Assim, escreveu o livro “Luomo Delinquente” em 1876, e argumentava que o homem criminoso é nato, louco, por paixão ou de ocasião.

Para Lombroso (1876), era de suma importância, estudar o delinquente e não o delito, apesar de dizer que fatores biológicos e antropológicos influenciavam nas condutas ilícitas, também admitia a influência social sobre o delinquente que era considerado uma subespécie do homem.

Em seguida, veio Ferri com uma teoria sociológica, e não exclusivamente biológica ou antropológica apresentando os fatores criminógenos definidos como antropológicos físicos e sociais. As causas descritas acima determinam o delito, não consideram o livre-arbitrismo do homem e sua capacidade de escolher entre o bem e o mal. Molina (2010, p. 195) define que:

Ferri é justamente conhecido por sua equilibrada teoria da criminalidade (equilibrada apesar do seu particular ênfase sociológico), por seu programa ambicioso político criminal (substitutivos penais) e por sua tipologia criminal, assumida pela Scuola Positiva. Ferri censurou os “clássicos” porque renunciaram a uma teoria sobre a gênese da criminalidade, conformando-se a partir da constatação fática desta, uma vez ocorrida. Propugnava, em seu lugar, por um estudo “etiológico” do crime, orientando à busca científica de suas “causas”.

Garófalo ao desenvolver sua tese, considerou que os estudos de Ferri e Lombroso, tinham como pesquisa somente o delinquente. Molina (2010, p. 199):

A explicação da criminalidade dada por Garófalo, por sua vez, tem sem nenhuma dúvida conotações lombrosianas, por mais que conceda alguma

importância (escassa) aos fatores sociais e que exija contemplação do fato e não somente das características do seu autor. Nega certamente, a possibilidade de demonstrar a existência de um tipo criminoso de base antropológica. Mas reconhece o significado e a relevância de determinados dados anatômicos (o tamanho excessivo das mandíbulas ou o superior desenvolvimento da região occipital em relação a frontal), ainda que diminua ou inclusive negue a interpretação lombrosiana dos estigmas. O característico da teoria de Garófalo é a fundamentação do comportamento e do tipo criminoso em uma suposta anomalia (não patológica) psíquica ou moral. Trata-se de um déficit na esfera moral da personalidade do indivíduo, de base orgânica, endógena, de uma mutação psíquica (porém não de uma enfermidade mental), transmissível por via hereditária e com conotações atávicas e degenerativas.

1.2.3 Escola Científica

Para diferenciar o homem delinquente do não delinquente, vieram as teorias biológicas, que buscavam encontrar no organismo do delinquente um motivo que lhe diferencia dos demais.

Os maiores percussores da Psicologia Criminal foram Wundt, Kohlbert, Piaget, Levin entre outros.

Nesse mesmo sentido, através da análise de enfermidades do homem que a Psiquiatria, foi usada de orientação para verificar a relação daquelas enfermidades com os atos criminosos. Branco (1975, p. 143) assevera que:

A psiquiatria explica que não são apenas os doentes mentais que cometem crimes, mas que boa parte dos mesmos é cometida por homens que sofrem anormalidade psíquica. De qualquer forma é grande a contribuição trazida pela psiquiatria, parte da medicina que se ocupa das doenças mentais, ao desenvolvimento da criminologia, porque os crimes, em sua imensa maioria, são praticados por indivíduos insanos, incapazes de raciocínio normal.

1.2.4 Escola Crítica

A criminologia crítica, também conhecida como “criminologia radical”, “marxista”, “nova criminologia”, estuda a criminalidade como criminalização, explicada por processos seletivos do comportamento criminoso e de sujeitos criminalizados, como forma de garantir as desigualdades sociais. Juarez Cirino dos Santos (1981, p. 14) elucida:

A teoria distingue a criminalização primária (de natureza “poligenética”, excluída do esquema explicativo da teoria) e criminalização secundária (resposta sequencial a criminalização primária, o comprometimento na

“carreira desviante” como impacto pessoal da reação social), o ponto de incidência de suas análises.

Alessandro Baratta (2002, p. 209) afirma que:

A etiqueta “criminologia crítica” se refere a um campo muito vasto e não homogêneo de discursos que, no campo do pensamento criminológico e sociológico-jurídico contemporâneo, têm em comum uma característica que os distingue da criminologia “tradicional”: a nova forma de definir objeto e os termos mesmos da questão criminal. A diferença é, também e principalmente, uma consequência daquilo que, também e principalmente, uma consequência daquilo que, utilizando a nomenclatura da teoria recente sobre “as revoluções científicas”, onde pode ser definido como “mudança de paradigma” produzida na criminologia moderna. Sobre a base do paradigma etiológico a criminologia se converteu em sinônimo de ciência das causas da criminalidade.

Por fim, a escola crítica reivindica o respeito a personalidade do direito penal a inadmissibilidade do tipo criminal, fundando-se na causalidade e não na fatalidade do delito, a reforma social do Estado na luta contra a criminalidade.

2 PRESSUPOSTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

2.1 Violações a dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é fundamento expresso em nosso texto constitucional inspirado na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 1º, inciso III, in verbis (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

O princípio da dignidade da pessoa humana é difícil de ser conceituado pelo seu abrangente significado, por ser um dado anterior a nossa Carta Magna, inerente a todo ser humano, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.

Quanto ao direito à integridade pessoal, diz o artigo 5º do Pacto de San José da Costa Rica do qual o Brasil é signatário, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969):

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Nos termos de Cunha Júnior (2015, p. 97) “A ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante. Este mandamento guia o Estado na criação, aplicação e execução das leis penais.”

Diferente do previsto em lei, a realidade é outra, ocorrem inúmeras violações à dignidade da pessoa humana, Valois (2019), juiz da execução penal, narra que no cárcere brasileiro, vê se presos dormindo no chão, ratos, comida estragada, esgoto a céu aberto e que esses fatos não são estranhos ao cárcere, ficando longe do estabelecido em lei e de respeitar o princípio da dignidade humana. O Estado tem o dever de punir seus criminosos, desde que respeitados os direitos e a integridade física destes.

Enquanto o Estado, a má vontade política e a antipatia por grande parte da sociedade negligenciam as condições dos presos, achando justo que vivam nessas condições porque cometeram seus crimes, visualizando o sofrimento como uma espécie de ‘pena paralela’ o problema de segurança e da criminalidade tendem apenas a agravar-se. Para Abu-Jamal (2000 *apud* VALOIS, 2019, p. 48) “prisões são repositórios de violência, ilhas de ódios socialmente aceitos onde vidas colidem como partículas subatômicas procurando a liberdade real para os corpos encarcerados”.

As ofensas à dignidade da pessoa humana não podem ser admitidas, porque ao relativizar os fundamentos do Estado Democrático de Direito, se abre precedentes para permitir enormes violações aos direitos humanos, que de uma forma ou de outra, acabam por afetar toda a sociedade.

2.2 A superlotação carcerária

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017, o quantitativo de pessoas privadas de liberdade no Brasil é de 726.354 mil presos. Estando em 3º lugar, tendo ultrapassado a Rússia no percentual mundial de países que mais encarceraram segundo o Conselho Nacional de Justiça (2019b), ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e China, sendo que estes vêm reduzindo suas populações prisionais nos últimos anos.

Desde o ano 2000, o Brasil teve em média um crescimento anual de sua população prisional de 7,14%. O estado que mais encarcera em nosso país, é o estado de São Paulo, concentrando 31,53% (229.031 presos) da população prisional, seguido por Minas Gerais com 10,56% (76.713 presos) e Rio de Janeiro com 7,25% (52.691 presos) (INFOPEN, 2017).

Os crimes que mais têm contribuído para esse aumento desenfreado do número de presos, são os previstos na Lei 11.343/06, a Lei de Drogas, que registra um total de 156.749 pessoas presas e os crimes contra o patrimônio que somam 234.866 pessoas presas (INFOPEN, 2017).

O sistema carcerário de todo o país tem apenas 423.242 vagas, estando com o enorme déficit de 303.112 vagas, quase o dobro do que deveria haver. Destas pessoas presas, 43,57% são presos sentenciados em regime fechado, 33,29% presos provisórios, aguardando julgamento, sendo que 60.308, aguardam há mais de 90 dias sem nenhuma providência do poder público e 16,72% presos em regime semiaberto, dados do (INFOPEN, 2017). A banalização da adoção da medida restritiva antes do trânsito em julgado, evidencia a chamada “cultura do encarceramento”.

Um dos vários fatores da grande quantidade de presos aguardando julgamento, é a morosidade da justiça brasileira, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2019a), o tempo médio de tramitação dos processos criminais estaduais é de 3 anos e 10 meses e o tempo médio de tramitação dos processos de execução penal baixados do primeiro grau é 4 anos e 2 meses. Fazendo com que o preso provisório cumpra uma pena que posteriormente possa nem existir.

Outro fator preocupante é o cárcere como regra e não como *ultima ratio*, tendo sido utilizado como resposta à sociedade para diversos conflitos e problemas

sociais, como se a única solução fosse a segregação, causando o abarrotamento do sistema carcerário, Hulsman (1997, p. 69) afirma:

Estes números impressionam, traduzindo friamente uma tragédia nacional. Mostram que o cárcere ainda é concebido como *prima ratio* para a questão da violência e da segurança pública, quando deveria ser rigorosamente o contrário. É de Hulsman a seguinte afirmação: “Em inúmeros casos, a experiência do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente ‘desviante’ e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente. Vemo-nos de novo diante da constatação de que o sistema penal cria o delinquente, mas, agora, num nível muito mais inquietante e grave: o nível da interiorização pela pessoa atingida do etiquetamento legal e social.

Em razão do grande número de presos as condições estruturais de cumprimento de pena naquele espaço ficam prejudicadas, uma vez que o local não pode atender ao encarceramento de tantas pessoas em um espaço tão pequeno.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 27/08/2015, proferiu decisão da Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 reconhecendo o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL que ajuizou a ação, argumentou que os presos vivem em constante violação dos seus direitos fundamentais e humanos, denotando uma situação fática inconstitucional. O ministro Lewandowski em seu voto:

Eles [os juízes] têm que observar estritamente o espaço físico das prisões, porque senão, se o juiz determinar a prisão para uma penitenciária, uma cadeia pública, para uma cela onde cabem vinte pessoas e já existem cem pessoas, evidentemente este mandado será cumprido em uma situação muito mais gravosa do que a própria sentença determina. (BRASIL, STF, ADPF 347, 2015)

Para Valois (2019, p. 20) com esse reconhecimento, o próprio judiciário diz: “você está preso ilegalmente, inconstitucionalmente, mas vai continuar preso!”. O Estado brasileiro se baseia em violações sistemáticas e contínuas a garantias fundamentais, violações de direito promovidas pelo Estado por meio da repressão e violência, que não são endireitadas.

2.3 As garantias legais violadas

A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, garante ao preso a devida assistência e outras garantias legais, porém, os estabelecimentos penais atualmente, segundo Valois (2019, p. 17), mais se assemelham a “calabouços da idade média do que instituições públicas”, um ambiente degradante e desumano ao preso.

O atual cenário gera a violação de diversos direitos fundamentais da nossa Constituição: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a proibição da tortura, do tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III) e das sanções cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”), assim como o dispositivo que impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII), o que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX) e o que prevê a presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII), os direitos fundamentais à saúde, educação, alimentação apropriada e acesso à Justiça (BRASIL, 1988).

Segundo levantamento feito pela Conectas, com dados do Datasus/Ministério da Saúde (2017), os encarcerados têm três vezes mais chances de morrer do que uma pessoa livre e quatro vezes mais chances de cometer suicídio do que a população brasileira total. No ano de 2018, morreram 501 presos em todo o Brasil e houve 388 registros internos de lesões corporais a presos praticado por servidores (CNMP, 2018).

Fatores como a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação, a falta de higiene básica, são regras no sistema brasileiro. O art. 88 da LEP (BRASIL, 1984) diz que o cumprimento de pena deve se dar em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório com área mínima de 6 metros quadrados, salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, o que, como é sabido, não ocorre nas nossas penitenciárias, onde em um espaço desses se coloca até quarenta vezes mais que o que determina a lei.

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (nos distritos policiais, os detentos, frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa (...)) (WACQUANT, 1999, p. 07).

O artigo 14 da referida lei aduz que “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”, Varella (2001, p. 79) médico que atua nos presídios desde 1989, em sua obra sobre o Carandiru, relata:

A assistência médica no presídio era precária para enfrentar uma epidemia como aquela. Para cuidar dos 7 mil prisioneiros, havia dez médicos, se tanto. Os baixos salários e a falta de condições de trabalho haviam corroído o ânimo da maioria, de tal forma que poucos, deste grupo já pequeno, exerciam a função com dignidade. Nessa fase, eu saía da cadeia com um misto de impotência e culpa.

O artigo 12 narra como um dos itens da assistência material ao preso, o fornecimento de alimentação, a comida é fornecida, mas não como determina os contratos feitos entre os entes estatais e as empresas fornecedoras de comida. A diretora da Associação de Familiares dos Internos e Internas do Sistema Prisional do DF e Entorno (Afisp-DFE), Darlana Godoi, afirma “ninguém quer que preso coma filé-mignon, mas é uma questão de higiene, de transporte correto dos alimentos. A comida é quase uma lavagem, fede e não tem tempero. O frango chega cru.” (METRÓPOLES, 2017).

Como ressaltado por Wacquant (1999) ao estudar as prisões brasileiras, estas mais se assemelham a “campos de concentração para pobres”, ou verdadeiros aterros sanitários de humanos, do que instituições públicas com alguma função penalógica. O ministro Marco Aurélio em seu voto na ADPF 347 (BRASIL, 2015, p. 28) aduz que “a responsabilidade do Poder Público é sistêmica, revelado amplo espectro de deficiência nas ações estatais. Tem-se a denominada “falha estatal estrutural”. As leis existentes, porque não observadas, deixam de conduzir à proteção aos direitos fundamentais dos presos.”

São inúmeros os desrespeitos ao estabelecido em lei, a dignidade da pessoa humana, cabendo salientar que o Estado tem investido alto em um sistema punitivo que em nada tem resolvido os conflitos sociais brasileiros, tendo altos índices de reincidência e o ideal de recuperação não vem sendo alcançado.

2.4 A dupla condenação no regime fechado

Ao ser colocado dentro de uma cela, o indivíduo tem perdido todos os direitos que são intrínsecos ao ser humano, não mais visto como alguém, mas como uma coisa, sofrendo inúmeros abusos com o aval estatal que nada faz. A prisão não pode retirar o direito a segurança, tendo em vista que foi instituída justamente para assegurar a segurança. Entretanto, o que tem se visto, é que a única segurança efetivada, é a do cargo do diretor, ocultando a realidade carcerária para que este não seja penalizado (VALOIS, 2019).

(...) negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentos, sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação superacentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada. (WACQUANT, 1999, p. 07).

Com a dominação dos presídios pelas facções criminosas, os pavilhões passam a contar com regras próprias, estabelecendo pelo uso da violência quais são os direitos e quem são os seus portadores, são estes os verdadeiros soberanos capazes de assegurar a segurança ou não ali dentro.

Como se não bastasse estar encarcerado em uma masmorra medieval legitimada, o preso ainda sofre o risco de ser morto a qualquer momento, sofrer violência física e sexual, contrair doenças sexualmente transmissíveis, ser forçado a praticar crimes para assegurar sua integridade física, seja por seus colegas de cela ou pelos próprios agentes do Estado que deveriam zelar pela segurança dos presos.

Presos fortes e agressivos normalmente exploram a fraqueza dos presos mais fracos sem muita interferência das autoridades prisionais ou, em alguns casos, com a sua conivência; e continua reconhecendo que na maior parte, estupros nas prisões não são investigados pela polícia, e seus autores não são processados mesmo quando suas vítimas fazem alguma queixa. A administração prisional dificilmente coleta evidências ou colhe testemunhos de estupros em suas instituições (GINSBERG G., *apud* VALOIS, 2019, p. 68).

Um fator bastante preocupante, é não haver separação entre os presos por provisórios e definitivos, delitos cometidos, periculosidade, como determina a lei, construindo assim as “faculdades do crime”.

Aqui é a faculdade do crime. Para romper isso tem que pedir muito a Deus para convencer a mente da gente a evoluir, evolução da mente, saber que

isso aqui não vale a pena e conseguir colocar isso na mente e correr atrás de outros ideais (Preso em unidade comum). (BRASIL, IPEA, 2015, p. 55):

Como narrado por assistentes sociais entrevistadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (BRASIL, 2015, p. 48-49):

Tem algumas coisas que eu acho muito erradas, a mistura é muito errada, entra um usuário e vai para um pavilhão junto com o traficante. A mistura de artigos, o único que é separado aqui é o que a gente falou dos duzentões [presos condenados por estupros]. Tem pessoas que pedem seguro (Assistente social de unidade comum).

Eles ficam muito misturados. Você pega um menino de classe média alta que era usuário e estava aqui dentro, terceiro ano de biologia na Federal, tinha estágio num dos melhores lugares, ganhava bem, como usuário veio para cá. Teve um caso aqui de alguns torcedores de um time que mataram na rua um torcedor do outro time de forma cruel, o pessoal está preso, está no meio de traficante, assassino (Assistente social de unidade comum).

Com tudo isso, o preso é penalizado duas vezes, sofre uma punição que a própria Constituição da República proíbe e repudia, a omissão estatal na adoção de providências que viabilizem a justa execução da pena cria situações anômalas e lesivas à integridade de direitos fundamentais do condenado.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

3.1 Conceituação

A expressão ressocialização é frequentemente vista como sinônimo de reeducar, reintegrar o indivíduo em sociedade que em algum momento cometeu um ilícito penal. Valois (2019) a enxerga como palavra ambígua, vista como obrigação do Estado e do delinquente, sendo uma sentença imprecisa, que vem sendo preenchida com qualquer conteúdo.

Para Albergaria (1996, p. 140), a ressocialização “[...] a reeducação ou escolarização social do delinquente é educação tardia de que não logrou obtê-la em época própria [...]”. A reeducação é instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado [...]”. Todo o sistema prisional funcionando para preparar a saída do preso da penitenciária. As ações voltadas à reintegração social sendo o único caminho para o seu reencontro com a sociedade.

Pode-se dizer que o foco principal do ideal de ressocialização observado na doutrina e jurisprudência, é preparar o reeducando para retornar ao convívio em sociedade, sendo-lhe propiciadas ferramentas para isso, pela educação, trabalho e sua reconstrução psicossocial.

3.2 A ressocialização prevista em lei

A Lei de Execução Penal estabelece em seu artigo 10 que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984). Com isso, pode-se dizer que a pena tem dupla finalidade, a de punir e a de recuperar, um dos intuitos da pena, é fazer a reinserção do apenado no meio social e evitar que este volte a reincidir na prática delituosa.

O cárcere segundo a lei 7.210/84 deve oferecer assistência material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas), à saúde (atendimento médico de caráter preventivo e curativo), jurídica (defensoria pública ou dativa), educacional (instrução escolar e formação profissional), social (amparo e preparo à liberdade), religiosa (liberdade de culto e livros de instrução religiosa) e assistência ao egresso visando reintegrá-lo à vida em liberdade (BRASIL, 1984).

Sendo esta última assistência a de maior importância para o egresso, tendo como ideais no artigo 25 a “orientação e apoio; a concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses”. É considerado egresso para fins do artigo 26 o “I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova” (BRASIL, 1984).

Uma das formas mais importantes de se buscar essa ressocialização prevista em lei, é o trabalho dentro da própria penitenciária ou extramuros em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, tendo como finalidade educativa e produtiva, devendo ser remunerado.

Segundo o §1º do artigo 28 da Lei 7.210/84 essa remuneração deve atender “à indenização dos danos causados pelo crime [...]; à assistência à família; a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado [...]” (BRASIL, 1984).

Além de gerar renda, o trabalho pode remir a pena, diminuindo 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. Para Nucci (2018, p. 68):

O trabalho remunerado, segundo nos parece, é um dos principais direitos do preso. Não somente porque a própria lei prevê o exercício de atividade laborativa como dever do condenado, mas também por ser oportunidade de obtenção de redução da pena, por meio da remição (arts. 126 a 130, LEP). Além do mais, constitui a mais importante forma de reeducação e ressocialização, buscando-se incentivar o trabalho honesto e, se possível, proporcionar ao recluso ou detento a formação profissional que não possua, porém deseje. Lembremos, ainda, que o trabalho, condignamente remunerado, pode viabilizar o sustento da família, das suas necessidades pessoais, bem como tem o fim de indenizar a vítima e o Estado, além de permitir a formação do pecúlio, dentre outras necessidades.

Outro importantíssimo instituto da ressocialização, é o estudo, que também remir a pena, diminuindo 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Um direito essencial do preso que visa diminuir atitudes antissociais ao sair do cárcere é o direito a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, segundo Nucci (2018, p. 70):

Quanto ao direito de visita, o acompanhamento da execução da pena por parentes, amigos e, em particular, pelo cônjuge ou companheiro(a) é fundamental para a ressocialização. Feliz do preso que consegue manter, de dentro do cárcere, estreitos laços com sua família e seus amigos, que se encontram em liberdade. O Estado deve assegurar esse contato, estabelecendo dias e horários determinados para o exercício desse direito.

Um direito importante que não é previsto em lei, mas tem sido usufruído nos estabelecimentos penais, é a visita íntima, sendo importante para evitar a violência sexual entre os presos e para que tenham contato com pessoas do mundo exterior (NUCCI, 2018).

Se fosse seguida integralmente, a Lei de Execução Penal teria um grande potencial de ressocialização, entretanto, ao trazer o previsto em lei para a prática, a realidade é outra, seja pelo grande encarceramento, pela falta de investimentos ou mesmo falta de interesse da sociedade em geral.

3.3 A realidade

A Lei 7.210/84 ainda mais que outras leis brasileiras, representa uma total utopia, visto que a maior parte do que está ali previsto, não é cumprido, por várias razões, entre elas, Bittencourt (1996, p. 35) aponta que “os objetivos que orientam o sistema capitalista (especialmente a acumulação de riquezas), exigem a manutenção de um setor marginalizado da sociedade, podendo afirmar que sua lógica é incompatível com o objetivo ressocializador”. Mirabete (2002, p. 24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Para Valois (2019) o termo ressocializar por muitas vezes tem sido utilizado para prejudicar o apenado, o Poder Judiciário, ao tratar da pena, tem mantido prisões, deixado de substituir por penas restritivas de direitos, pois assim, não se conseguiria atingir a ressocialização, por ser insuficiente à prevenção delitiva, como se o encarceramento estivesse diminuindo a reincidência, que atualmente, segundo dados do CNJ (2019b) está na casa dos 30% a 50%, a depender da localidade.

Os dados do projeto “Sistema Prisional em números” (2018) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) demonstram que a maior parte dos presos no país todo vivem no completo ócio, de 695.593 presos, apenas 14,69% (102.155) trabalha em trabalhos internos, 3,53% (24.523) em trabalhos externos, 10,99% (74.466) em trabalhos remunerados e 2,77% (19.298) em trabalhos voluntários. Zacarias (2006, p. 61) salienta:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

Os agentes penitenciários e o juiz da Vara de Execução Penal asseveram que as oportunidades de trabalho são reduzidas. E, apesar de muitos quererem uma

chance, poucos conseguem. Estes apontam que as maiores motivações para a vontade de trabalhar é a família, a ocupação do tempo e a remição da pena (IPEA, 2015).

De acordo com uma gerente de laborterapia entrevistada pelo IPEA (IPEA, 2015), faltam políticas que pensem a longo prazo a capacitação e o emprego do egresso, tendo em vista que:

Tivemos três turmas de curso de instalador hidrossanitário. A maioria que fez este curso já saiu, e nenhum está empregado. Os convênios que fazemos só empregam a mão de obra daqueles que estão cumprindo pena. Quando, por exemplo, os reeducandos saem do semiaberto para o aberto acaba a parceria, e eles ficam novamente desempregados. A partir do momento que ele sai do sistema, eu não tenho mais nada para oferecer a ele. A minha maior dor de cabeça é esta: dizer que ele vai perder o trabalho porque já cumpriu a pena. [...]. Enquanto está preso tem trabalho e de repente, quando ele deixa de ser preso, não tem mais. [...]. Falta uma política do estado que contemple as necessidades de trabalho da população egressa. Atualmente apenas a superintendência trabalha com isso, mas não se trata de um problema apenas do sistema penitenciário e sim de toda a sociedade (Agente penitenciário – gerente de laborterapia). (BRASIL, IPEA, 2015, p. 41)

Muitos dos trabalhos servem apenas para ocupar o tempo do preso e não servem para capacitar e atingir a ideal da ressocialização, como capinar. O objetivo fim, deveria ser um trabalho que eles desenvolvessem na reclusão e servisse para capacitá-los e ter continuidade no mercado de trabalho.

Conforme dados do Infopen (2017), apenas 10,58% (69.293) dos presos no Brasil estão envolvidos em algum tipo de atividade educacional. Apesar de haver interesse por parte dos presos, segundo um gerente de educação entrevistado pelo IPEA (IPEA, 2015) as condições são bastante precárias:

Todas as salas disponíveis para as aulas já estão ocupadas. Agora eu tenho mais gente querendo estudar e não tenho estrutura física para atender a essa demanda (...). A própria estrutura do sistema prisional impossibilita que as diretrizes da LEP sejam cumpridas. Por exemplo, o presídio já não foi construído com salas de aula proporcionais à quantidade de vagas (Agente penitenciário – gerente de educação). (BRASIL, IPEA, 2015, p. 38)

Quanto a atividades complementares, como leitura e esporte, que são atividades que geram remição da pena (cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano), o percentual de adesão é baixíssimo, apenas 1,04% da população prisional de todo Brasil. Novamente, existe interesse, mas nada é feito para aqueles que querem ao menos um livro para ler:

Acordar de manhã cedo, tomar café, ver televisão o resto do dia, nem um livro para a gente pegar na biblioteca eles estão deixando a gente pegar. Deixam pegar, de vez em quando (Preso em unidade comum).

Não pode trazer livro para a gente ler. A professora tenta trazer um livro e eles não deixam. Difícil. A gente que gosta de ler, quer estudar, está complicado. Estou no segundo ano, mês que vem nós vamos fazer o Enem [Exame Nacional do Ensino Médio], mas eu estou querendo fazer igual, eu conversei com o psicólogo: se eu passar, eu vou me inscrever lá na rua, vou deixar trancado (Preso em unidade comum). (BRASIL, IPEA, 2015, p. 55)

Tem-se a impressão ao ler tais relatos, que essas atitudes são baseadas em puro ódio ao apenado, rancor, preconceito, é tentado a todo instante retirar a pouca dignidade que resta, como relata um preso entrevistado (IPEA, 2015, p. 55):

A educação é mal vista pelos agentes, que falam: "se vocês quisessem estudar vocês estudavam na rua". Agora os professores aqui têm o interesse em ressocializar, o que eles podem fazer para ajudar, fazem, quando tem dúvida em relação à prova do Enem, ajudam. Mas em relação aos agentes, a própria direção, eles querem mostrar serviço, fazer o serviço deles, eles não têm interesse em ajudar, eles querem simplesmente ganhar o deles (Preso em unidade comum).

Julião (2011, p. 151) ao refletir sobre o impacto das atividades educacionais na ressocialização dos detentos e na taxa de reincidência e ao comparar dados de ressocializados que trabalharam e/ou estudaram com daqueles que não o fizeram, chegou à conclusão de que os presos que trabalharam ou estudaram terão menor chances de reincidir "enquanto o estudo no cárcere diminui a probabilidade de reincidência em 39%, o trabalho na prisão diminui essas chances em 48%".

Sem embargo, uma parte do discurso oficial e inclusive algumas reformas recentes (pense-se na nova lei penitenciária italiana de 1987) demonstram que a teoria do tratamento e da ressocialização não foi de todo abandonado. Como mostra a atual realidade carcerária, os requisitos necessários para o cumprimento de funções de ressocialização, unidos aos estudos dos efeitos do cárcere sobre a carreira criminal – pense-se na alta cota de reincidência – , têm invalidado amplamente a hipótese de ressocialização do delinqüente através do cárcere. (BARATTA, 1997, p.75).

Além disto, com as precárias condições carcerárias junto da ociosidade, tem-se a chamada "subcultura prisional", com suas próprias diretrizes, valores e padrões de comportamento, onde prevalece a lei do mais forte, normalmente estipulada pelas facções criminosas que estão em constante guerra, colocando em

risco de vida todos os seus presidiários, cenário marcado pela violação de direitos fundamentais, constitucionais e humanos.

Somente a pena não consegue ressocializar o apenado, pelo contrário, sem reais investimentos em educação profissionalizante e trabalho remunerado, não haverá resultados significativos aptos a reintegração. O que tem se visto são verdadeiras escolas de delinquência, que propiciam e estimulam comportamentos antissociais que dão origem à reincidência e, desse modo, afastam-se do seu ideal de reabilitação, nenhum esforço real vem sendo empreendido para que o ordena a LEP seja cumprido.

3.4 A reintegração social

O artigo 1º da Lei de Execução Penal fala que a pena tem como objetivo “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Na prática, não é o que tem se visto, ao adentrar o sistema carcerário, o indivíduo que deveria sair ressocializado, sai muito pior do que entrou, revoltado com o sistema e com novos conhecimentos para praticar delitos ainda mais graves.

A palavra ressocialização serve como embelezadora da decisão, traz uma aura de benefício à pessoa presa, como se o Estado estivesse realmente preocupado com sua dignidade, com sua recuperação, reeducação, reinserção, quando, na verdade, todos sabemos que a prisão não tem efeito ressocializador, nem a prisão imaginada pelo legislador, nem muito menos a prisão efetivamente existente. (VALOIS, 2019, p. 51)

O cidadão que já encontrava dificuldade em conseguir boas condições de trabalho, por ser pobre, de baixa renda, baixa escolaridade, negro, moradores de periferia, com baixa qualificação profissional, ao deixar o cárcere ainda terá em seu desfavor seu passado obscuro que pode ser consultado em segundos de qualquer local na rede mundial de computadores.

Na cidade grande você tem o benefício do anonimato, mas no interior muitas vezes o crime que você cometeu é conhecido pelo município. Então quais são as perspectivas que você vai ter para fazer outra trajetória? Você marca esse sujeito, você impossibilita que ele tenha outras perspectivas e depois diz que é ele que não quis, ele que não pode, é ele que não quer. Então, uma série de questões: “ah, esse público é vagabundo, não quer ser empregada doméstica”. Aí você pergunta: “você vai empregá-la dentro da sua casa? E se ela quiser ser empregada doméstica, você emprega?”. Não, então, é

sempre essa coisa, na maioria das vezes se aceita, mas não vou colocar dentro da minha casa essa pessoa, mas dou um prato de comida, se vier. É sempre nessa lógica, olha como estou sendo bacana, é como se você achasse que o outro não percebe que você está discriminando (Coordenador do programa de atendimento ao egresso). (BRASIL, IPEA, 2015, p. 58)

O egresso ao deixar a prisão, não tem tido qualquer expectativa de dias melhores, perdeu anos de sua vida, muitas vezes já nem sabe como funciona mais o mundo aqui fora, sofre do abandono familiar, não tem lugar para se abrigar, ao olhar sob essa ótica, a atual pena privativa de liberdade mais se assemelha a uma pena de morte, a morte social do apenado. Relata uma enfermeira de unidade comum (IPEA, 2015, p. 59) “abre a porta e tchau, a qualquer hora, 2h ou 3h da manhã. Essa semana liberaram o preso, não sabia para onde ia, não tinha nem dinheiro. E me perguntou se eu tinha como ajudar, eu disse que passava o cartão de ônibus para ele ir embora.” Como dito por Nucci (2018, p. 49):

Cremos ser fundamental à ideal ressocialização do sentenciado o amparo àquele que deixa o cárcere, em especial quando passou muitos anos detido, para que não se frustre e retorne à vida criminosa. Lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, esse serviço inexistente. A consequência é o abandono ao qual é lançado o egresso, que nem mesmo para onde ir tem, após o cumprimento da pena.

Os principais fatores apontados pelos funcionários penitenciários que tem contribuído para o preso voltar à prisão, reincidindo na prática delituosa, é a falta de apoio ou abandono da família, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho e os problemas com as drogas, tanto a traficância, quanto o vício que leva ao cometimento de crimes para manter o vício (IPEA, 2015).

A gente já cansou de ver recuperando aqui que a família não visitava, quando ele saiu era “não te aceito porque você já me fez sofrer demais”. Pensa: ele sem trabalho, sem família, vai para onde? Vai para a rua. O primeiro contato: droga de novo. Aí o caminho todo mundo já sabe. Então, estrutura familiar, desigualdade, o fato de que a sociedade não vê aquele que cometeu um crime como um cidadão qualquer, pelo contrário, é um cidadão excluído. Então ele enfrenta preconceitos gigantescos, é como se fosse marcado, igual marca o gado. Já vê e sabe de onde veio, então é problemático (Funcionária encarregada administrativa). (BRASIL, IPEA, 2015, p. 96)

O atual modelo de Sistema Penitenciário nacional é uma instituição falida, trabalhando em cima do mínimo, tendo como único foco a punição, enquanto não iniciar a cumprir ao menos o previsto em lei, respeitar os direitos humanos, direitos e

garantias constitucionais. Se os presídios funcionassem como manda a LEP, a ressocialização seria possível.

Quando o Estado atrai para si a persecução penal e, por conseguinte, a aplicação da pena visando à reintegração do ressocializado, atrai, conjuntamente, a responsabilidade de efetivamente resguardar a dignidade daquele condenado sob sua tutela. A pena não pode se revelar como gravame a extirpar a condição humana daquele que a cumpre. Deve funcionar como fator de reinserção do transgressor para que reassuma seu papel de cidadão integrado à sociedade.

O ideal de ressocialização tem sido uma verdadeira falácia, visto que os calabouços prisionais brasileiros em nada têm contribuído para a reinserção do ressocializado no meio. Wacquant (1999, p. 07) “o aparelho carcerário brasileiro só serve para agravar a instabilidade e a pobreza das famílias cujos membros ele sequestra e para alimentar a criminalidade pelo desprezo escandaloso da lei.”

Fica difícil imaginar alguma possibilidade de ressocialização em ambiente tão hostil, sendo pouquíssimos os que conseguem sair melhores do que entraram. Complementa Silva (2003, p. 83) “o agravante da falta de projetos de recuperação, assim como a indiferença e a rejeição da sociedade, que não permite a reintegração daqueles que se recuperam, fechando-lhes todas as portas e canalizando toda a revolta deles contra si mesma”.

Enquanto a maior parte da sociedade continuar de olhos fechados para a realidade do sistema carcerário, sem esforço coletivo para mudar esse quadro, não enxergando o problema como um todo que afeta a todos de diferentes formas, não haverá qualquer perspectiva de diminuição nos números de criminalidade e reincidência.

CONCLUSÃO

Deduz-se a aplicação e execução das penas para retirar o condenado do convívio social a fim de evitar novos danos à sociedade, permitindo o seu regresso ao convívio social após a restauração dos sentidos de valores coletivos.

É preciso repensar a atual cultura punitivista que enxerga a prisão como única solução que nos coloca entre os países que mais encarcera e em muito dificulta que a lei seja cumprida, por ser oneroso e dificultoso à administração pública, contrariando o almejado por todos.

Para que isso ocorra, são necessários mecanismos efetivos para essa reintegração de modo a conferir ao egresso o status de cidadão. Assim, o maior desafio de nosso sistema prisional é encontrar meios eficazes de oferecer condições à reintegração desses indivíduos na sociedade, de maneira que, ao término do cumprimento de suas penas estejam aptos a conviver na sociedade, programas a serem desenvolvidos na reclusão que servisse para capacitá-los e ter continuidade no mercado de trabalho.

Oferecer trabalho ao preso não é colocá-lo para fazer serviços que ninguém queira fazer, com baixa ou nenhuma remuneração, em caráter de trabalho análogo a escravidão. Esse não pode ser o sentido do trabalho no processo ressocializador e de resgate da dignidade.

Por fim, vale lembrar que o ideal de ressocialização desses egressos deve ser um interesse de todos nós. O criminoso deve sim ser punido, mas não pode perder sua condição de humano para isso e quando deixar a prisão deve ter reais chances de reinserção social. A possibilidade de escolha entre reincidir no crime e uma segunda chance pode ser a nossa melhor oportunidade de construir uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Ed. Revan. Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro, 2002.

_____. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3º edição. Ed. Revan, Rio de Janeiro, 1997.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flórido De Angelis. Ed. Edipro. Bauru, 2001.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BÍBLIA SAGRADA. **Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados**. Tradução do Novo Mundo. São Paulo, 1986.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. v.1. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **Criminologia**. Ed. Sugestões Literárias S/A. São Paulo, 1975.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019a.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019b.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em números**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. STF, Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347: MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347**. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

CONNECTAS. São Paulo: Carcerópolis. **Dados do sistema carcerário**. Disponível em: <<https://carceropolis.org.br/dados/>>. Acesso em: 7 mar. 2020.

COSTA, Tailson Pires. Penas Alternativas: Reeducação adequada ou estímulo à impunidade? 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Bahia: Brasil Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional>> Acesso em: 19 mar. 2020.

DE MOLINA, Antonio García-Pablos e GOMES, Luis Flávio. **Criminologia**. Ed.7. São Paulo: RT, 2010.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Seleção de textos de José Arthur Gianotti. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura et alli. São Paulo: Abril cultural, 1978.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal**. Trad. de Paolo Capitanio. 2 Ed. Campinas: Bookseller, 1998, 546p.

GAROFALO, R. **Criminologia**: estudo sobre o direito e a repressão penal seguido de apêndice sobre os termos do problema penal. Editora Pétrias: Campinas, 1997.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório da Pesquisa**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 20 de jan. 2020.

HULSMAN, Louk. Penas Perdidas – O Sistema Penal em Questão. Niterói: Luam, 1997.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A ressocialização através do estudo e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro. Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 141-155, nov. 2011

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.

LOMBROSO, C. **O homem delinquente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. 1ª ed. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 1999.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: Parte geral. 11. ed. São Paulo: Método, 2017.

METRÓPOLES. Distrito Federal. **MPDFT exige que fornecedoras de marmitas a presídios cumpram contrato**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/mpdft-exige-que-fornecedoras-de-marmitas-a-presidios-cumpram-contrato>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2002. v.1. 453p.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v.1. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos. "**Pacto de San José de Costa Rica**", 1969.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis:Ed. da UFSC/Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1984, 266p.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 3ªed. Saraiva. São Paulo, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1981.

SILVA, Manoel da Conceição. **Reeducação Presidiária: a porta de saída do sistema carcerário**. Rio de Janeiro: Editora Ulbra, 2003.

TELLES, Thiago da Nova. Afinal, por que se pune? **Prática Jurídica**, Ano VII, nº71, 2008.

VALOIS, Luiz Carlos. Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Coletivo Sabotagem, 1999.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.